

Ao

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA - CE, para o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2701.01/22PE



ITALO NUNES MORAIS - ME, empresa individual, inscrita no CNPJ sob o nº 32.821.390/0001-57, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Rua verde nº 34, loja 190, Jangurussu, CEP 60.876-581, vem na forma do disposto na Seção XV, item 38 do Edital e legislação complementar, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO** contra a decisão que classificou a proposta da empresa R DE L ALVES - ME, **doravante R DE L ALVES** ou **RECORRIDA**, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo tomado ciência em 21/02/2022, da declaração de vencedor do certame em tela para o lote 05, a empresa R DE L ALVES - ME, via portal BLL COMPRAS e no mesmo dia registrado nossa intenção de recursos no mesmo portal, começou a fluir no dia 23/02/2022, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, encerrando-se em 01/03/2022;

Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA R DE L ALVES - ME,

A seguir apresentamos as razões de recurso, as quais revistos os documentos apresentados e anexados à habilitação e proposta da R DE L ALVES - ME, evidencia-se o equívoco do julgador, visto estarem infringidos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

RAZÃO I

Itens do Edital:

DA PROPOSTA

8.1. Após a divulgação do edital, os licitantes encaminharão, de forma obrigatória e exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

8.1.1 Caso o licitante deixe de anexar no sistema da BLL os documentos exigidos ou deixar de apresentar qualquer documento exigido será inabilitado / desclassificado;



8.3. A licitante deverá **declarar**, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que **sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital**.

8.4. A falsidade da declaração de que trata o item acima sujeitará o licitante às sanções previstas neste edital e em Lei;

DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

8.8 No preenchimento da proposta eletrônica deverão obrigatoriamente ser informadas, no campo próprio, as especificações, marca/modelo, quantidades, valores unitários e totais dos veículos ofertados, a não inserção de informações contendo as marcas dos veículos neste campo, **implicará na desclassificação do licitante**, face à ausência de informação suficiente para classificação da proposta e alertamos que a inserção de informações que possa identificar a empresa neste campo implicará na desclassificação da mesma;

9.2 O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e **desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos**, a desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhada em tempo real por todos participantes;

9.18. *Se a proposta não for aceitável, ou se a licitante não atender às exigências de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que melhor atenda a este Edital.*

Prelúdio:

De acordo com subitem 8.3 do edital, fica claro que a licitante deve declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua **proposta está em conformidade com as exigências do Edital**, na hipótese de informação falsa o órgão licitante terá que aplicar sanções previstas neste edital, e em lei, como previsto no subitem 8.4.

Seguindo o balizamento do subitem 8.1.1, o **pregoeiro se obriga** a inabilitar/desclassificar o licitante que deixe de anexar no sistema da BLL os documentos exigidos ou deixar de apresentar qualquer documento exigido.

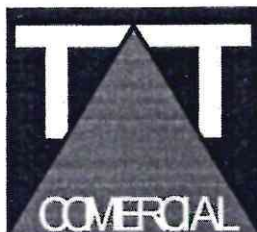
Mediante esses esclarecimentos sobre como o pregoeiro deve conduzir o certame e as faltas por descumprimento dos requisitos exigidos deste edital, viemos relatar o ocorrido.

Os fatos:

Em uma análise detalhada e minuciosa nos documentos de habilitação anexados na plataforma apresentada pela empresa R DE L ALVES - ME, observamos que a recorrida não anexou alguns documentos obrigatórios para sua justa habilitação no certame.

A recorrida em seus anexos de habilitação, esqueceu de postar proposta de preço escrita com todas as informações exigidas no edital, como também não anexou as declarações exigidas e obrigatórias para a perfeita habilitação da mesma neste certame.

Com esse relato facilmente observamos que a empresa R DE L ALVES - ME, **NÃO** atendeu ao exigido no edital, ferindo o item 8.1.1 deste edital, que rege o seguinte: 8.1.1 Caso o licitante deixe de anexar no sistema da BLL os documentos exigidos ou deixar de apresentar qualquer documento exigido será inabilitado / desclassificado;



Neste caso foi a proposta escrita, que é o documento referido para o item 8.8, uma vez que a plataforma mostrou forma genérica e que o detalhamento se dá por essa proposta escrita, como este documento está ausente, fica impossível o pregoeiro analisar.

O item 8.1.1 apresenta regra irrefutável para a inabilitação/classificação da empresa, a saber, que o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e **desclassificará**, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

Por fim, o item 9.18 do edital define única regra para a proposta em desconformidade com os requisitos de habilitação, a saber, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação até que encontre uma proposta que atenda integralmente o edital em tela.

Justificativa da razão:

Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital ou convite, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (L.8.666/93)

Temos como exemplo, no Acórdão 3474/2006 TCU - Primeira Câmara, onde os ministros acordaram que: "O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.

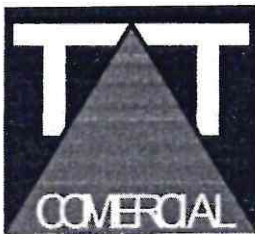
Já o princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º. da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º. da Lei No. 8.666/93. Princípio de extrema importância para a licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Portanto, o pregoeiro deve rever sua decisão e proceder com a inabilitação da licitante R DE L ALVES - ME, e proceder com a análise da proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, conforme item 9.18 já referenciado no prelúdio deste recurso, pois qualquer decisão diferente contraria as regras do edital, bem como os princípios da isonomia e vínculo ao instrumento convocatório.

Considerações Finais

Destaca-se ainda que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

"O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço"



público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital. "(Marçal Justem Filho - 2005)



Vale lembrar a jurisprudência sobre o tema do órgão TCU, tal como:

Jurisprudência do TCU:

"A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido. "

Portanto, consoante com os princípios e com o artigo 41 da lei 8.666/93, a Comissão de Licitações deve realizar o julgamento da proposta da R DE L ALVES - ME de forma objetiva e dentro das normas e requisitos do edital em tela.

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. "

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

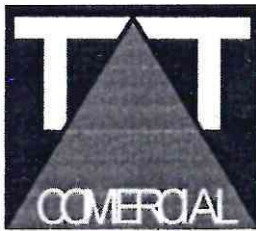
Portanto, a decisão desta respeitada Administração não pode perseverar, pois conforme demonstramos, a proposta da R DE L ALVES - ME **NÃO ATENDE** integralmente aos requisitos do edital.

Ante o exposto, resta evidente que a R DE L ALVES - ME **não atende** aos requisitos exigidos no edital, devendo a CPL do município de BARREIRA/CE proceder a inabilitação/desclassificação e a anulação da declaração da empresa R DE L ALVES - ME como vencedora do lote 05 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2701.01/22PE.

DO PEDIDO

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos exigidos no edital, no caso a ausência da proposta de preço escrita e declarações da Empresa R DE L ALVES - ME, requer a ITALO NUNES MORAIS - ME:

- a) Que a decisão que declarou a empresa vencedora seja revogada e a empresa R DE L ALVES - ME seja inabilitada;



- b) Que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este Edital;
- c) Que seja aplicada as sanções previstas no edital e na lei para a empresa R DE L ALVES - ME, caso seja comprovado a falsidade de declaração
- d) Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.



Confia a ITALO NUNES MORAIS - ME. no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento

FORTALEZA, 23 de Fevereiro de 2022.

ITALO NUNES MORAIS - ME
Italo Nunes Morais
Representante Legal

Italo Nunes Morais - ME
Italo Nunes Morais
Italo Nunes Morais
CPF: 027.506.593 - 61

3

[Handwritten signature]